



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Senadora Mara Gabrilli)

Insere parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de intérprete de Libras para o atendimento de pais surdos nas comunicações escolares da rede pública e privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. As instituições públicas e privadas de ensino da educação básica deverão manter junto aos seus quadros ao menos um profissional intérprete de Libras – Língua Brasileira de Sinais – para viabilizar a comunicação com pais ou responsáveis surdos a respeito do desempenho escolar dos seus filhos. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação de regência da educação especial se desenvolveu no sentido de que devemos superar todas as barreiras para garantir às pessoas com qualquer deficiência o mesmo acesso aos bens culturais que os demais alunos. O próprio art. 14 do Decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamentou a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, dispõe que “As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas



surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior”. Obviamente, os sistemas de ensino municipal e estadual têm a mesma obrigação.

Todavia, a mesma atenção não é dispensada para pais com surdez que possuem filhos matriculados na rede escolar, seja ela pública ou privada. Há um vácuo na legislação, que faz com que estes pais compareçam às reuniões da escola, onde supostamente tratariam do desenvolvimento escolar dos seus filhos, e saiam de lá sem absolutamente informação alguma, uma vez que a escola não dispõe de nenhum profissional intérprete de Libras – a Língua Brasileira de Sinais – para superar a barreira comunicativa que a vida lhes impôs. Ou seja, apenas comparecem, sem receber informação alguma, sem poder opinar em nada, como se o direito do filho de aprender fosse totalmente independente da participação ativa dos pais nesse processo.

O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe que “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”. É claro que devemos ser coerentes com os pais, ou responsáveis pelo educando, que tenham surdez e que buscam não estar alienados da educação dos seus filhos. É incumbência do Poder Público garantir esse direito.

“Nunca ouvi nenhum som sequer: as ondas no mar, o vento, o canto dos pássaros e por aí vai. Para mim, entretanto, esses sons nunca foram essenciais para a compreensão do mundo, já que cada um deles sempre foi substituído por uma imagem visual, que me transmitia exatamente as mesmas emoções que qualquer pessoa que ouve sente, ou talvez ainda com mais força, quem sabe? As minhas palavras nunca faltaram, e nunca fui uma criança rebelde ou nervosa por uma simples razão: sempre tive como me comunicar, as pessoas em minha volta sempre entendiam o que eu queria, pois compartilhavam das mesmas palavras que eu: os sinais”¹.

¹ CAMPELLO, Ana Regina e Souza. Aspectos da visualidade na educação de surdos. Florianópolis, 2008.

O depoimento acima é de Sérgio Marmora de Andrade, surdo, residente no Rio de Janeiro. Sua esposa, ouvinte, traduziu os sinais para a língua portuguesa. Da mesma forma aguda, criticou Skliar: “o nosso problema, em consequência, não é a surdez, não são os surdos, não são as identidades surdas, não é a língua de sinais, mas sim, as representações dominantes, hegemônicas e ‘ouvintistas’ sobre as identidades surdas, a língua de sinais, a surdez e os surdos”².

Não podemos inviabilizar as pessoas surdas e, assim como a legislação tem garantido a valorização do aluno surdo, também devemos abrir os olhos para a realidade dos surdos que são pais e têm alunos na rede escolar. Talvez nós é que não queiramos ouvir o que já está soando alto há muito tempo.

É pelas razões expostas, nobres pares, que peço o apoio de todos para aprovação do presente Projeto de Lei, anteriormente apresentado por mim na Câmara dos Deputados, mas arquivado automaticamente ao final da Legislatura.

Sala das sessões,

Senadora **MARA GABRILLI**
(PSDB/SP)

² SKLIAR, C. *La Educación de los sordos: una reconstrucción histórica cognitiva y pedagógica*. Mendoza: EDIUNC, 1997, p. 30.